



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI-855/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de informação 855/2021 - Deputado Luiz Fernando T. Ferreira e outro

**Ofício nº 6936/2021/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**LUIZ FERNANDO**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Governo em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Luiz Fernando T. Ferreira e outro.

Atenciosamente,

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

**Cauê Macris**  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202101073A

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 855, DE 2021

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Diretor Presidente da ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, Sr. Marcos Vinícius Vaz Bonini, para que preste as seguintes informações, juntando documentos, acerca do intento de formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº CSPE/01/99, entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo - Comgás:

Em atenção ao Expediente de atendimento de pedido de informações SEGOV-EXP-2021/08036, datado de 20 de agosto p.p., o qual tem por objeto o Requerimento de Informação nº 855/2021, de autoria dos Exmos. Senhores Luiz Fernando T. Ferreira e Dr. Jorge do Carmo, Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, versando sobre o 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº CSPE/01/99, entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, seguem os esclarecimentos aos questionamentos formulados.

Entretanto, antes de apresentar as respostas às perguntas formuladas através do aludido requerimento, mister tecer algumas considerações indispensáveis à exata compreensão do contexto no qual se insere a proposta de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão nº CSPE/01/99, ora em curso.

Pois bem, a Consulta Pública nº 10/2021 da ARSESP, que trata do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE nº 01/99, está baseada no Processo SIMA.011797/2019-79, no âmbito do qual foram realizados detalhados e aprofundados estudos e análises que demonstram a viabilidade técnica e jurídica da antecipação da prorrogação.

Tais análises, à disposição de todo e qualquer interessado, no sítio eletrônico da ARSESP, adicionadas aos demais documentos da consulta pública em questão, atestam a regularidade, qualidade e adequação dos serviços prestados pela concessionária, que demonstrou, ao longo do período transcorrido da concessão original até o momento, capacidade de execução, adimplemento às obrigações de investimento e experiência na expansão e operação da rede de gás canalizado no Estado, atingindo - e até mesmo superando - as metas e indicadores de desempenho contratuais.

A Concessionária opera hoje mais de 18 mil quilômetros de rede de distribuição de gás canalizado em 93 municípios, abastecendo os segmentos industrial, comercial, residencial e automotivo, além de viabilizar projetos de cogeração e disponibilizar gás para usinas termelétricas. Com fornecimento ininterrupto e atendimento 24 horas, a companhia atende mais de 2,1 milhões de unidades usuárias em sua área de concessão no Estado de São Paulo: a Região Metropolitana de São Paulo, a Região Administrativa de Campinas, a Região da Baixada Santista e o Vale do Paraíba e Litoral Norte, representando aproximadamente 600% de crescimento de clientes desde o início do contrato.

Veja-se a propósito a figura 1, que bem ilustra a evolução da área de concessão operada pela COMGÁS, entre 1999 e 2021 (YTD Julho), portanto, desde a assinatura do Contrato de Concessão CSPE 01/99.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

| Item  | 1999 | 2021 YTD Jul |
|---|------|--------------|
| Usuários (milhões)                          | 0,3  | 2,2          |
| Extensão de Rede (mil Km)                   | 2,6  | 18,2         |
| Cidades Atendidas                           | 18   | 93           |
| Satisfação do cliente (%)                   | 84%  | 91%          |
| Volume Distribuído (MM m <sup>3</sup> /dia) | 3,84 | 14,85        |
| Funcionários                                | 601  | 1.137        |
| LTIF <sup>1</sup>                           | 3,06 | 0,27         |

**Figura 1 – Indicadores de desempenho da Comgás em 1999 e 2021 YTD Julho**

<sup>1</sup> Frequência de acidentes por 1.000.000 de horas homem trabalhada

É importante ressaltar que a prorrogação antecipada e a relicitação não são ações concorrentes no tempo, pois a primeira gera impactos dentro do contrato vigente e a segunda produz efeitos somente após de maio de 2029.

Nesse sentido, haja vista o contrato atual, vigente até maio de 2029, não estabelecer a obrigação de novos investimentos de expansão para o último ciclo tarifário (2024 a 2029), dado que já foram cumpridas as metas contratuais, e considerando que tais novos investimentos não poderiam ser amortizados até o término do contrato, não se mostra factível exigí-los.. Tampouco existe a possibilidade de se antecipar, na hipótese de uma licitação, o conjunto de vantagens para a Concessão que a presente prorrogação franqueia se realizada neste momento, dentre as quais, a já mencionada manutenção dos níveis de investimento, a contribuição para a atração da molécula mais barata do pré-sal, a substituição imediata do IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste das margens, as renúncias de valores por parte da Concessionária e em favor dos consumidores, a quitação das pendências judiciais existentes e a modernização das regras do contrato.

Ainda em avaliação denote-se que, sem a antecipação da prorrogação, os investimentos estimados nos 5 anos anteriores ao término do atual prazo contratual - 2029 - sofreriam drástica redução em relação aos aportes anteriores, trazendo consequências deletérias de desmobilização de parte considerável da rede de serviços e desemprego em postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente aqueles que hoje estão relacionados com a expansão de acesso e uso do energético, decorrentes da frustração de novos compromissos de investimentos, além da desmobilização da rede de serviços de expansão do setor, da indústria e comércio de materiais e serviços voltados à indústria de gás canalizado, tais como tubos, conexões, válvulas, equipamentos de consumo como fogões e aquecedores, dentre outros.

Salienta-se que a possibilidade de prorrogação da concessão está expressamente estabelecida no contrato de concessão da empresa, uma única vez para o período de 20 anos, estando a concessionária habilitada a postulá-lo, sendo cabível aqui reiterar que esta situação se apresenta em ocasião onde a mesma demonstra ter cumprido todas metas contratuais e atendimento aos requisitos impostos pelo Poder Concedente.

Nessa hipótese (prorrogação antecipada), a proposta de investimento apresentada pela concessionária, que inclusive foi objeto de consulta e audiência pública e recebeu inúmeras contribuições favoráveis da sociedade, o que garante, dentre outros aspectos, a manutenção de empregos e geração de renda.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

Além disso, no mês de maio p.p., em meio à Pandemia da COVID-19, o Poder Concedente logrou, em negociação com a Concessionária, a aplicação fracionada do IGP-M sobre as tarifas dos consumidores residenciais e comerciais, evitando assim um aumento de 31,44% sobre as margens desses usuários.

Com a prorrogação antecipada – e apenas nessa situação – 75% do valor repesado, até então diferido, em razão da não aplicação do IGP-M em 2021 será renunciado pela Concessionária, sendo que apenas os 25% restantes serão repassados, em 60 meses e somente a partir de janeiro de 2025. Caso a prorrogação antecipada não ocorra, o valor total do IGP-M não repassado em maio de 2021 incidirá sobre as tarifas dos consumidores residenciais e comerciais já nos meses de maio de 2022 e 2023, provocando, dessa forma, uma forte alta na conta de gás canalizado de famílias e comércio, prejudicando 2,1 milhões de unidades usuárias, ou seja, cerca de 7 milhões de habitantes.

A par disso, vale informar que na 4ª revisão tarifária ordinária, realizada em maio de 2019, foi aplicado pela ARSESP um descruzamento de subsídios entre os consumidores industriais e os consumidores residenciais e comerciais, acarretando uma redução média da parcela de custo de distribuição do gás, presente na tarifa, denominada margem, que no caso do consumidor industrial foi da ordem de 15%, enquanto nos segmentos residencial e comercial foram aplicados aumentos de 17% e 7%, possibilitando assim uma desoneração da indústria. Assim, a oportunidade da prorrogação tem o condão de, sem transferir o ônus aos usuários de grandes volumes, aliviar as contas dos consumidores residenciais e comerciais, tão fortemente afetados pela pandemia.

Em suma, nenhum cenário de nova licitação, por mais vantajoso que pudesse vir a ser, compensaria os prejuízos econômicos e sociais advindos da potencial ruptura dos investimentos nos ativos da distribuição, com todos seus efeitos deletérios associados, já citados.

Adicionalmente, uma relicitação apresentaria valor de outorga – seja para fins de compensação de investimentos não depreciados realizados pelo Concessionário atual ou que objetivem outras finalidades – onerando todos os usuários da Concessão, reduzindo a competitividade do energético e a possibilidade de inserção de novos usuários -- minando o maior alcance da infraestrutura de gás no estado de São Paulo ou comprometendo benefícios advindos de ampliação do uso da infraestrutura, como ganhos de escala e eficiência de custos. Por fim, cabe destacar que, dentro do período compreendido entre os anos de 2024 e 2029, está também previsto o início de fornecimento do gás natural do pré-sal, o que significa dizer que haverá novas oportunidades de ampliação da capacidade produtiva industrial do Estado de São Paulo, mas para tanto será necessário dispor do elo de distribuição (pelo concessionário) comprometido com a realização de todos os investimentos necessários para aproveitar todas as oportunidades vindouras, algo factível apenas em um ambiente com previsibilidade das regras regulatórias e segurança jurídica, o que, por seu turno, só poderá ser alcançado, de modo tempestivo, através da prorrogação antecipada do contrato de concessão).

Feitas essas breves, porém relevantes, considerações, passamos a responder às indagações formuladas.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

1) Esclarecer se foi realizada análise, em concreto, que **justifique** a prorrogação da Concessão em detrimento da promoção de um certame licitatório.

Como mencionado no preâmbulo foram realizados, no âmbito da Consulta Pública nº 10/2021, que trata do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE nº 01/99, detalhados e aprofundados estudos e análises que demonstram a viabilidade técnica e jurídica da antecipação da prorrogação, os quais, de maneira absolutamente transparente, foram divulgados no sítio eletrônico da ARSESP, para que todo e qualquer interessado pudesse com base neles manifestar-se sobre a proposta em curso.

O pedido de prorrogação, formulado pela concessionária que atualmente opera a concessão de distribuição de gás canalizado, deu origem ao Processo SIMA.011797/2019-79 e foi acompanhado de estudos realizados por consultorias especializadas, contratadas pelo postulante, que buscaram demonstrar não só a possibilidade jurídica do pedido como também suas vantagens em relação às demais hipóteses existentes.

Aludido processo foi então encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) à ARSESP, "... para análise e elaboração dos estudos técnicos e econômicos necessários da Agência, para que avalie por meio de parâmetros pertinentes a procedência justificada da requerida renovação e proponha parâmetros e metas de investimentos adequados a serem adotados no Contrato que se pretende renovar, visando subsidiar a definição do Poder Concedente quanto ao pleito da aludida concessionária." (OFÍCIO SIMA/GAB/1690/2019).

Em atendimento ao quanto solicitado pela SIMA, a ARSESP produziu análises iniciais, de natureza qualitativa, segundo as quais se constatou que a concessionária atendeu aos requisitos de qualificação que condicionam o pleito de prorrogação, uma vez que "...apresentou investimentos compatíveis para o desenvolvimento do mercado do gás no período de sua concessão e em sua área de atuação, seus indicadores de performance atenderam aos padrões exigidos, as metas contratuais foram atingidas antes mesmo do término do período da concessão e as avaliações dos usuários, por meio de pesquisas de satisfação apresentaram indicadores positivos." (OF.P-0068-2020 e seus anexos).

Na sequência, ainda a pedido da SIMA (OFÍCIO SIMA/GAB/296/2020), a ARSESP elaborou estudos mais aprofundados, que contemplaram essencialmente os seguintes pontos, colocados pelo Poder Concedente:

- i. evolução esperada para demanda de gás canalizado na área de concessão, considerando o cenário *business as usual*, com base na evolução identificada no último processo de revisão tarifária;
- ii. principais *upsides* e *downsides* para a demanda identificada no item anterior, tais como competitividade entre energéticos concorrentes;
- iii. indicadores e parâmetros técnicos básicos a serem mantidos ou alterados no Contrato, com base na avaliação histórica pela Arsesp e principais necessidades de melhorias, incluindo, mas não se limitando, a melhoria da segurança operacional do sistema, atualização dos equipamentos e sistemas de medição, otimização do cadastro de rede e usuários e treinamento do pessoal, entre outros;



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

- iv. necessidade de expansão de investimentos para atendimento do crescimento da demanda nos distintos cenários e da eventual inclusão de novos indicadores;
- v. custos operacionais regulatórios (PMSO) associados aos investimentos e à demanda nos distintos cenários, considerando, inclusive, possibilidade de ganhos de eficiência adicionais;
- vi. indicadores e parâmetros econômico-financeiros básicos a serem mantidos ou alterados no Contrato, incluindo Termo de Ajuste K, com base na avaliação feita pela Arsesp e principais necessidades de melhorias;
- vii. modelo econômico-financeiro, considerando os componentes anteriores e cenários alternativos; e
- viii. impacto da inclusão das pendências jurídico-regulatórias identificadas no estudo prévio sobre os resultados do modelo econômico-financeiro.

Tais estudos foram realizados pela Agência e encaminhados à SIMA por meio do OF.P-0108-2020 e seus anexos, abordando todos os pontos colocados pelo Poder Concedente, acima descritos.

O Processo SIMA.011797/2019-79, instruído com os referidos estudos, foi então submetido à apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), que em extensa análise (Parecer SubG-Cons n.º 65/2020) concluiu se tratar a presente proposta de espécie ordinária de prorrogação contratual, sujeita não à Lei Estadual 16.933/2019, mas sim à Lei Estadual n.º 7.835/2012, ao Decreto Estadual n.º 43.889/1999 e ao próprio contrato de concessão vigente (Cláusula Quinta).

Nesse mesmo parecer a PGE solicitou também a complementação dos estudos técnicos, em caráter definitivo e com a finalidade de aprofundar os aspectos atinentes ao interesse público subjacente à antecipação da prorrogação contratual.

Os autos retornaram assim à ARSESP que, em atendimento às recomendações da PGE, produziu os estudos complementares apontados no supracitado parecer, desta feita em caráter definitivo, restituindo na sequência o processo à SIMA, por meio do OF.P-0260-2020 e seus anexos.

Esses derradeiros estudos aprofundaram-se sobretudo em relação à vantajosidade na antecipação da prorrogação, abordando os seguintes aspectos: (i) exposição do problema que se pretende solucionar e de seus fatores causadores; (ii) identificação do objetivo geral e os objetivos específicos; (iii) descrição das possíveis alternativas regulatórias; e (iv) avaliação dos impactos gerados e da efetividade das alternativas regulatórias e de tomada de decisões, quantificando-se os benefícios que serão auferidos com a implementação da alternativa mais vantajosa ao interesse público.

A SIMA, por sua vez, aportou ao processo a Nota Técnica NT SIMA 60-2020, por meio da qual, a par de referendar os estudos produzidos pela ARSESP, apresenta considerações do Poder Concedente reforçando as vantagens da prorrogação antecipada do atual contrato de concessão, notadamente sob a ótica do planejamento setorial para a política pública do Estado.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>



Com isso o processo retornou à PGE que, em caráter final, emitiu parecer (Parecer SubG-Cons n.º 7/2021), no qual o órgão jurídico conclui, em síntese, que:

“(…)

*a) Diante dos estudos e manifestações técnicas juntadas nos autos pela Administração, verifica-se o atendimento dos requisitos contratualmente exigidos à prorrogação ordinária do Contrato de Concessão no estado atual de sua vigência, tendo sido demonstrado pela administração, especialmente, a vantajosidade da prorrogação ora proposta em relação a alternativa de realização de novo certame licitatório e ante a alternativa de realização da prorrogação somente em momento futuro próximo do termo final originalmente previsto;*

(…)”

Por todo o exposto, constata-se que foram realizados os devidos estudos e análises e que estes demonstram com assertividade as vantagens que, à luz do interesse público, a prorrogação antecipada apresenta em relação às demais hipóteses, vale dizer, de prorrogação ao término do contrato vigente ou de eventual processo licitatório, em pleno atendimento aos requisitos da legislação aplicável à matéria (Lei Estadual 7835/1992 e Decreto Estadual 43.889/1999) e do contrato vigente (Cláusula Quinta do Contrato de Concessão CSPE n.º 01/99), contemplando, ainda, avanços significativos em termos de gestão e qualidade dos serviços, alinhados às mais modernas práticas de mercado e da regulação, sendo tudo isso corroborado pelos pareceres jurídicos exarados pela d. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, à disposição no sítio eletrônico da ARSESP, com os demais documentos atinentes à Consulta Pública n.º 10/2021.

2) Informar qual seria o montante do pagamento de outorga caso uma nova licitação fosse realizada para a Concessão de gás natural paulista.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como apontado no texto de introdução, “... a prorrogação antecipada e a relicitação não são ações concorrentes no tempo, pois a primeira gera impactos dentro do contrato vigente e a segunda produz efeitos somente após de maio de 2029.

Nesse sentido, haja vista o contrato atual, vigente até maio de 2029, não estabelecer, por exemplo, a obrigação de novos investimentos de expansão para o último ciclo tarifário (2024 a 2029), dado que já foram cumpridas as metas contratuais, e considerando que tais novos investimentos não poderiam ser amortizados até o término do contrato, não se mostra factível exigi-los da concessionária. Tampouco existe a possibilidade de se antecipar, na hipótese de uma licitação, o conjunto de vantagens para a Concessão que a presente prorrogação franqueia se realizada neste momento, dentre as quais, a já mencionada manutenção dos níveis de investimento, a contribuição para a atração da molécula mais barata do pré-sal, a substituição imediata do IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste das margens, as renúncias de valores por parte da Concessionária e em favor dos consumidores, a quitação das pendências judiciais existentes e a modernização das regras do contrato.”



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento N.º: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento N.º: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

Dito isso, importa asseverar, em resposta ao presente questionamento, que as análises realizadas no bojo da Consulta Pública nº 10/2021, as quais lastreiam a proposta de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão 01/99, disponíveis a todos os interessados no sítio eletrônico da ARSESP, permitem identificar uma referência de valor mínimo para uma nova licitação, cujo montante aproximado perfaz cerca de R\$ 14,7 bilhões, valor este a ser desembolsado por outro operador, a fim de, no mínimo, igualar o compromisso assumido pela atual concessionária.

Nesse montante estão considerados:

- Aproximadamente R\$ 1,6 bilhão em renúncias de valores em favor dos usuários;
- Aproximadamente R\$ 7,4 bilhões de investimentos comprometidos no período de 2024 a 2034; e
- R\$ 5,7 bilhões de investimentos não amortizados até 2029 (cenário de licitação).

Tais valores, podem ser assim melhor detalhados:

- a. **R\$ 1,6 bilhão** em renúncias de valores em favor dos usuários:

As renúncias em favor dos usuários referem-se a:

- a.1. **R\$ 1,05 bilhão** em favor dos usuários **Residenciais e Comerciais**:

Em maio de 2021, mês do reajuste anual, conforme previsto no atual contrato de concessão, os usuários dos Segmentos Residenciais e Comercial deveriam receber um aumento de margem da ordem de 31,44% (IGP-M de 12 meses – Fator x).

Porém, a fim de evitar o forte impacto que tão expressivo reajuste pelo IGP-M certamente causaria no orçamento de famílias e comércios, o percentual efetivamente aplicado foi de 7,60%, sendo o restante diferido pelo prazo de 2 anos, por liberalidade da concessionária.

Naquele momento, preocupados com os reflexos sociais e econômicos da pandemia, principalmente à população mais vulnerável, o Poder Concedente e concessionária anuíram não aplicar o IGP-M e sim um percentual que melhor refletisse o cenário presente e atenuasse o impacto do reajuste, o que restou executado pela ARSESP através da Deliberação 1.162, de 26 de maio de 2021. Ainda, conforme essa mesma deliberação e em pleno respeito ao Contrato, a diferença entre o IGP-M (31,44%) e o índice de reajuste efetivamente adotado (7,6%) em maio do ano corrente deverá ser recuperada pela concessionária, com as devidas correções, nos reajustes anuais de maio de 2022 e maio de 2023, juntamente com o reajuste anual contratual.

Nesse sentido, cálculo preliminar, baseado nos volumes previstos para o período de maio de 2021 a abril de 2024, também disponível na consulta pública supracitada, aponta que até abril de 2024, prazo limite para recuperação dessa diferença pela concessionária, o valor a que esta terá direito perfaz R\$ 1,2 bilhão.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>



Na minuta contratual avaliada pela ARSESP, em sua Cláusula Terceira, Subcláusula Quarta, está expresso:

“Subcláusula Quarta - A CONCESSIONÁRIA, por este Aditivo e em razão da Prorrogação ora contratada, renuncia a 75% do valor que lhe seria devido em razão da diferença entre, de um lado, a aplicação do reajuste tarifário anual, em 31 de maio de 2021, para os usuários residenciais e comerciais, considerando o índice inflacionário original previsto em contrato (IGP-M), e, de outro lado, o valor do reajuste tarifário efetivamente aprovado pela ARSESP naquela data.”

Apresentamos, a título de ilustração, memória de cálculo, disponível, a exemplo dos demais documentos, na Consulta Pública nº 10/2021, no sítio eletrônico da ARSESP, que com clareza demonstra os volumes projetados na 4ª Revisão Tarifária Ordinária (correspondente ao período de maio de 2021 a maio de 2024), pela qual se chega ao valor aproximado de, em moeda valor equivalente a abril de 2021, R\$ 1,2 bilhão, sendo R\$ 900 milhões o correspondente a 75% desse total.

| Segmentos              | Volume 2021-2024 (m³)   (A) | Diferença PO (R\$/m³)   (B) | Valor Total (A x B) (R\$) |
|------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| Residencial Individual | 590.381.254                 | 1,0319                      | 609.224.096               |
| Residencial Coletivo   | 442.997.137                 | 0,7308                      | 323.754.150               |
| Comercial              | 500.710.094                 | 0,5611                      | 280.959.273               |
|                        |                             | <b>R\$ @Abr/21</b>          | <b>1.213.937.519</b>      |

Importante ressaltar que, caso haja maior volume de gás distribuído nesse período futuro (seja pelo aumento de consumo dos usuários residenciais e comerciais, seja pela adição de novos usuários nestes segmentos) ou mesmo em razão da mudança do mês de aplicação dos reajustes anuais (de maio para dezembro), o valor renunciado aumentará, assim como poderá diminuir caso o volume de gás distribuído seja inferior ao previsto.

Nesse sentido, a minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE 01/99, considera o efeito da mudança do mês de referência do reajuste anual, de maio para dezembro, refletindo em mais 6 meses de serviço na condição tarifária supracitada, o que aumenta o montante total de renúncia em favor dos usuários ao patamar de R\$ 1,4 bilhão e, portanto, eleva o valor renunciado a título de não aplicação do IGP-M no reajuste de maio/2021 de R\$ 900 milhões para R\$ 1,05 bilhão, em moeda valor equivalente a abril de 2021, como demonstrado a seguir:



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

| Segmentos              | Volume 2021-2024 até 10/dez (m³)   (A) | Diferença P0 (R\$/m³)   (B) | Valor Total (A x B) (R\$) |
|------------------------|--|-----------------------------|---------------------------|
| Residencial Individual | 683.931.494                            | 1,0319                      | 705.760.122               |
| Residencial Coletivo   | 512.112.234                            | 0,7308                      | 374.265.310               |
| Comercial              | 578.974.389                            | 0,5611                      | 324.875.063               |
|                        |  | <b>R\$ @Abr/21</b>          | <b>1.404.900.496</b>      |

a.2. **R\$ 600 milhões** renunciados em favor de todos os usuários:

Em 1º de março de 2021, a ARSESP publicou o parecer PARECER.TEC-0020-2021, baseado em manifestações apresentadas por associações de grandes usuários de gás canalizado e pela própria Comgás, após a conclusão das 4ª e 3ª RTOs (esta última ocorrida posteriormente à 4ª RTO, compreendendo período pretérito - já realizado), e que resultou na apuração de valores a serem ressarcidos à concessionária.

Denote-se que o valor acima citado é decrescente ao longo do presente ciclo tarifário, razão pela qual o valor apurado em maio de 2021 e demonstrado no quadro abaixo, no montante de R\$ 1,4 bilhão, deverá, conforme os cálculos realizados, chegar à casa dos R\$ 600 milhões (R\$ 617 milhões em valor exato) no final deste ciclo (maio de 2024), em moeda de abril de 2021, dada a estimativa de volumes considerados na 4ª RTO para o período de maio de 2021 a maio de 2024.

| Composição do Saldo a Renunciar                  | Valores em R\$ abr/21 |
|--|-----------------------|
| 3ª RTO A favor da Comgás                         | 2.285.873.821         |
| 4ª RTO a favor dos consumidores até maio/2021    | -921.536.892          |
| <b>Diferença a favor da Comgás</b>               | <b>1.364.336.929</b>  |
| Projeção último triênio a favor dos consumidores | -991.888.268          |
| <b>Saldo Comgás antes do Termo K</b>             | <b>372.448.660</b>    |
| Devolução do Termo K                             | 244.599.383           |
| <b>Saldo Comgás Final</b>                        | <b>617.048.043</b>    |

Referente ao valor da 3ª RTO, que consta do PARECER.TEC-0020-2021, disponibilizado no sítio eletrônico da ARSESP e mencionado no material disponibilizado no âmbito da consulta pública, este foi atualizado para abril de 2021, conforme demonstrado abaixo.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

|              | Vir base PARECER.TEC-0020-2021 (@abr/18) | IGP-M     | Selic      | Valor @Abr/21        |
|--------------|--|-----------|------------|----------------------|
| 2014/2015    | 592.098.538                              | 1.5301202 | 1.66973106 | 1.512.746.167        |
| 2015/2016    | 449.330.435                              | 1.5301202 | 1.48026656 | 1.017.727.037        |
| 2016/2017    | - 11.846.002                             | 1.5301202 | 1.30267600 | - 23.612.054         |
| 2017/2018    | - 122.436.050                            | 1.5301202 | 1.17959389 | - 220.987.329        |
| <b>Total</b> | <b>907.146.921</b>                       |           |            | <b>2.285.873.821</b> |

Na hipótese da prorrogação antecipada, o valor a ser aqui apurado será objeto de renúncia em favor de todos os usuários.

Veja-se, a propósito, o texto da Subcláusula Terceira, da Cláusula Terceira, da minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

“Subcláusula Terceira - Em função da Prorrogação ora contratada, a CONCESSIONÁRIA, por este Aditivo, renuncia integralmente ao valor do crédito a seu favor ainda existente após os ajustes compensatórios e correções realizados nos processos da 3ª e 4ª Revisões Tarifárias Ordinárias, observadas as disposições da Subcláusula Sétima desta Cláusula Terceira.”

Assim, a renúncia se caracteriza como benefício tarifário a todos os usuários da concessionária.

b. **R\$ 7,4 bilhões** de investimentos entre os anos de 2024 e 2034:

Conforme o Plano de Negócios apresentado pela concessionária existem dois cenários de investimentos para o período de 2024 a 2029, sendo eles:

- Cenário 1: Não Prorrogação Antecipada, com R\$ 360 milhões de investimentos;
- Cenário 2: Prorrogação Antecipada, com R\$ 4,1 bilhões de investimentos;

A comparação entre estes aponta o montante de R\$ 3,7 bilhões que deixarão de ser investidos no período de 2024 a 2029, caso não ocorra a prorrogação antecipada, com potencial desmobilização de equipes e fornecedores, já que não haverá o mesmo ritmo do ciclo anterior (2018 a 2024). Esta situação faz com que pessoas e empresas procurem outras fontes de renda, readequando-se assim ao mercado

A retomada dos investimentos, com novo processo de mobilização de pessoas e empresas, no primeiro ciclo após o novo processo licitatório ou a prorrogação próxima ao término do contrato de concessão, não ocorrerá de forma imediata, pois dependerá de preparação de nova infraestrutura de pessoas e empresas disponíveis e reorganização dos fornecedores e pessoas.

Nesse caso, estima-se para o período de 2029 a 2034, um nível de investimentos igual ao do último ciclo do atual contrato, sem sua prorrogação antecipada (R\$ 360 milhões), montante inferior aos R\$ 4,1 bilhões de investimentos para igual período no caso da prorrogação antecipada do contrato.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

Dessa forma, a desmobilização tem potencial de impactar negativamente os investimentos a serem realizados em R\$ 3,7 bilhões entre 2029 e 2034.

c. **R\$ 5,7 bilhões** de investimentos não amortizados até 2029 (cenário de relicitação):

Por fim, como último componente direto deste tema, considerando o cenário de “não prorrogação” apresentado no âmbito da Consulta Pública nº 10/2021, conforme nota técnica NT.F-0026-2020, identifica-se o montante estimado de R\$ 5,7 bilhões em investimentos não amortizados ao final da concessão.

Assim, respondendo ao presente questionamento, considerando o cenário de prorrogação antecipada como parâmetro de comparação, temos dois valores possíveis:

1. R\$ 17,4 bilhões, na hipótese de relicitação do contrato, valor esse resultante do custo de oportunidade, representado pela soma dos itens “a” e “b” (R\$ 1,6 bilhão e R\$ 7,4 bilhões, respectivamente), acima indicados, acrescido do item “c”, referente à indenização dos ativos não amortizados (R\$ 5,7 bilhões); ou
2. R\$ 9,0 bilhões, na hipótese de prorrogação ao término do contrato (não antecipada), valor que resulta apenas da soma dos itens “a” e “b”, já que neste caso não há a necessidade de realizar indenização dos ativos não amortizados, uma vez que esta se dará ao longo do novo período contratual.

Por fim, repita-se que o valor de outorga (na hipótese de licitação) – seja para fins de compensação de investimentos não depreciados realizados pelo Concessionário atual ou para qualquer outras finalidade – oneraria todos os usuários da Concessão, além de reduzir a competitividade do energético e a possibilidade de inserção de novos usuários -- minando o maior alcance da infraestrutura de gás no estado de São Paulo ou comprometendo benefícios advindos de ampliação do uso da infraestrutura, como ganhos de escala e eficiência de custos.

3) Apresentar a competente Análise de Impacto Regulatório, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 16.933/2019 para os investimentos propostos para os próximos ciclos tarifários, bem como para a exclusão do Termo de Ajuste K da tarifa pública em bases anuais, previstos na minuta de aditivo em questão.

Para responder à primeira parte desta pergunta, pedimos vênha para transcrever o bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Parecer SubG-Cons nº 65/2020), disponível, assim como os demais documentos indispensáveis à proposta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE 01/99, no sítio eletrônico da ARSESP, no trecho em que, com absoluto rigor técnico e clareza meridiana, elucida a natureza jurídica da prorrogação que ora se pretende levar a efeito, bem como a disciplina legal à qual se sujeita e os requisitos que deve observar, senão vejamos:

“(...)

**114. Diante do exposto, não sendo devido tratar o pleito de prorrogação do Contrato de Concessão como a prorrogação prevista na Lei nº 16.933/2019, impende reconhecer estarmos**



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

*diante de pedido de prorrogação ordinária do Contrato, fundada, exclusivamente, na Cláusula Quinta do Contrato, o que não retira ou de qualquer forma prejudica a sua juridicidade, eis que, conforme já amplamente exposto, trata-se de expediente reconhecido como válido tanto na Constituição Federal (artigo 175, parágrafo único, inciso I), quanto na Lei Federal nº 8.987/95 (artigo 23, inciso XII), quanto na Lei Estadual nº 7.835/92 (artigo 8º, inciso XX, e artigo 10, parágrafo único), tendo sido tal prorrogação julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, desde que cumpridos determinados requisitos, especialmente a prévia estipulação da possibilidade de prorrogação ordinária no instrumento convocatório, de modo a preservar a isonomia entre quaisquer interessados.*

*(...)” (grifo nosso)*

Adiante, o órgão jurídico conclui:

*“(…)*

*b) A disciplina dos artigos 4º a 7º da Lei Estadual nº 16.933/2019 é incompatível com o setor de concessão de gás canalizado e com o modelo regulatório adotado, não sendo aplicável para regular a prorrogação antecipada de contratos que contemplem ciclos constantes de investimentos, sem a premissa contratual de amortização integral dos investimentos quando do atingimento do termo contratual;*

*c) A prorrogação prevista na Cláusula Quinta, Subcláusulas Primeira a Quarta, do Contrato CSPE nº 01/99, é a prorrogação ordinária, extraíndo seu fundamento diretamente da disciplina contratual e do Decreto Estadual nº 43.889/99, e seu exercício já foi reconhecido como juridicamente válido pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, desde que em contrato previamente licitado, contendo tal previsão desde o momento do instrumento convocatório;*

*(…)”*

Depreende-se dos excertos acima transcritos que a hipótese presente (prorrogação ordinária antecipada) não se subsume à Lei Estadual nº 16.933/2019, sujeitando-se sim aos ditames da Lei Estadual nº 7.835/1992 e, sobretudo, do Decreto Estadual 43.889/99 e do próprio Contrato de Concessão CSPE 01/99, cujos requisitos que condicionam tal prorrogação (Cláusula Quinta do Contrato de Concessão), também constam do aludido Parecer, a saber:

*“(…)*

*III - Requisitos contratuais à prorrogação ordinária do prazo da Concessão e a instrução do processo administrativo*



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

117. A Cláusula Quinta do Contrato traz os seguintes requisitos para que o Poder Concedente, segundo juízo discricionário, possa, em tese, decidir favoravelmente a um pleito de prorrogação:

i. requerimento da concessionária, que deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo de concessão, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes;

ii. Ser a prorrogação voltada a assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, com base nos relatórios técnicos apresentados pela Administração sobre regularidade, qualidade e adequação dos serviços prestados pela concessionária, o que demonstra a necessidade de que a prorrogação se dê no contexto de uma concessão bem desempenhada pelo privado, razão pela qual se torna fundamental a avaliação concreta quanto ao atendimento dos indicadores de desempenho já presentes no contrato e quanto à sua (in)suficiência para os próximos anos de concessão;

iii. Limitar-se a uma única prorrogação ordinária do contrato, não impedindo que prorrogações extraordinárias eventualmente se façam necessárias;

iv. Realizar-se a análise do pedido de prorrogação tomando-se todas as informações sobre os serviços prestados pela concessionária, devendo-se aprovar ou rejeitar o pleito até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão;

v. Atender ao interesse público subjacente à prestação do serviço público; e

vi. Estar subordinada à revisão de condições estipuladas no contrato, a critério do Poder Concedente.

(...)"

Frise-se que, conforme anotado também pela douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, desta feita no Parecer SubG-Cons n.º 7/2021, igualmente disponível, assim como os demais documentos indispensáveis à proposta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE 01/99, no sítio eletrônico da ARSESP, todos os requisitos acima descritos foram atendidos, senão vejamos: "(...)"

III – Conclusão

103. Feita toda esta digressão, as conclusões alcançadas neste Parecer podem ser resumidas nos seguintes pontos:



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
 Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
 Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>



*a) Diante dos estudos e manifestações técnicas juntadas nos autos pela Administração, verifica-se o atendimento dos requisitos contratualmente exigidos à prorrogação ordinária do Contrato de Concessão no estado atual de sua vigência, tendo sido demonstrado pela administração, especialmente, a vantajosidade da prorrogação ora proposta em relação a alternativa de realização de novo certame licitatório e ante a alternativa de realização da prorrogação somente em momento futuro próximo do termo final originalmente previsto;*

*(...)"*

Conclui-se, portanto, não haver fundamento legal que condicione a prorrogação ordinária antecipada em questão à realização de Análise de impacto Regulatório (AIR), o que não significa dizer que estudos e análises não tenham sido realizados, a fim de verificar se os requisitos (legais e contratuais) necessários à prorrogação antecipada restaram plenamente atendidos, notadamente sob a ótica da vantajosidade e atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a própria PGE sugere, no Parecer SubG-Cons n.º 65/2020, acima mencionado, que *"...Ainda que não aplicável diretamente, é possível a adoção, por analogia, para instrução do presente processo, da metodologia de análise da vantajosidade prevista no artigo 7º da Lei Estadual nº 16.933/2019, por constituir o único referencial normativo vigente para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual, em cotejo com outras alternativas à disposição do administrador (...)"*.

Tais análises não só foram produzidas como se encontram à disposição de qualquer interessado no bojo da Consulta Pública nº 10/2021, no sítio eletrônico da ARSESP, cabendo destacar, para efeito da presente questão, aquelas elaboradas pela Superintendência de Análise Econômico-Financeira, da Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados da ARSESP (NT.F-0026-2020 e FL.DESPACHO.FA-0037-2020).

Em relação aos investimentos projetados para os próximos ciclos tarifários, essas análises concluem que a proposta contida no bojo da prorrogação antecipada considera a modicidade tarifária, cabendo frisar que esta, enquanto princípio jurídico e requisito de adequação do serviço público, não admite uma exegese meramente literal de seu conceito, ou seja, no sentido exclusivo de preço vil, devendo estar necessariamente relacionada com os demais requisitos de adequação dos serviços públicos, a saber, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia (Art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 – Lei Geral das Concessões).

Tais investimentos, conforme conclusão alcançada nos referidos estudos, atendem à modicidade tarifária, na medida em que a proposta contempla a expansão da rede de distribuição atrelada ao aumento do mercado consumidor, a possibilidade de ampliação da oferta de gás a todo o estado, a modernização de equipamentos juntamente com a elevação do nível de qualidade do serviço, a evolução das regras contratuais e de governança, com mínima da alteração da margem média da concessionária no período, na comparação a um cenário de não expansão, não ampliação de oferta e não modernização de equipamentos, apenas com investimentos direcionados à manutenção do atual nível operacional.

Já no que concerne ao termo de ajuste K, é preciso dizer desde logo tratar-se aqui de necessária adequação de sua forma de cálculo.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

O aprimoramento em sua forma de cálculo está fundamentado no § 4º, do Artigo 13, do Decreto Estadual nº 43.889/1999, senão vejamos:

“Artigo 13 - A concessão para exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado será outorgada pelo Poder Concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo, 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

(...)

§ 4º - **A eventual prorrogação** do prazo das concessões **estará subordinada** ao interesse público e à **revisão das condições estipuladas no contrato**, a critério do Poder Concedente.

(...)” (grifo nosso)

Ademais, não há obrigação legal que determine a realização de AIR pela Arsesp, sendo os estudos e análises elaborados no âmbito do processo de renovação e disponibilizados no sítio eletrônico da Agência, no bojo da Consulta Pública nº 10/2021, apropriados e suficientes para avaliação das condições no curso da presente prorrogação contratual.

4) Informar se existe algum estudo de projeção de cenários alternativos de outros possíveis investimentos, para a verificação de hipóteses de menor impacto à modicidade tarifária.

Caso positivo, apresentar referido estudo.

As análises realizadas no âmbito do processo de prorrogação do Contrato de Concessão nº CSPE 01/99 levaram em consideração as seguintes hipóteses:

- Hipótese 1 - Não Antecipação da Prorrogação ou Relicitação; e
- Hipótese 2 - Prorrogação Antecipada.

Tais análises, disponíveis no sítio eletrônico da ARSESP (consulta pública nº 10/2021), fazem parte da NT.F-0026-2020, que segue anexa à presente resposta, a qual foi elaborada pela Superintendência de Análises Tarifárias, da Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e Mercados desta Agência, demonstrando que, sem perder de vista a modicidade tarifária, a hipótese 2, considerando os investimentos em expansão, é mais vantajosa, por compreender:

- A. Manutenção dos postos de trabalho existentes, diretamente relacionados à construção da infraestrutura de distribuição de gás canalizado;
- B. Compromisso de R\$ 7,4 bilhões de investimentos adicionais em relação ao cenário de prorrogação não antecipada;
- C. Manutenção de operador, reconhecidamente eficiente, no atendimento de 2,1 milhões unidades usuárias;
- D. Interligação das redes de gás das 3 concessionárias do estado de São Paulo, permitindo o acesso à maior gama de fornecedores de gás, objetivando menores custos de aquisição do mesmo para todos os usuários;
- E. Adição de 2,3 milhões de novos usuários (crescimento de 100% até maio de 2049);



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

- F. Construção de 15,4 mil km de novas redes de distribuição (crescimento de 85% até 2049);
- G. Inclusão de cláusula de restrição à verticalização com partes relacionados ao mesmo grupo econômico;
- H. Aderência ao PPE (Plano Paulista de Energia) 2030, objetivando viabilizar:
  - H1. Outras fontes de gás natural, buscando a redução do custo da molécula;
  - H2. Maior segurança do sistema elétrico, atendendo a demanda do estado via termoeletricas - menor dependência de hidroelétricas;
  - H3. O aumento da demanda de mercado afim de viabilizar os investimentos necessário para obter outras fontes de gás natural - Rota 4a, interconexão das redes das três concessionárias, produção de biometano, e outros citados no mesmo documento;
  - H4. Viabilizar vantagem competitiva às indústrias - redução de custo, "selo verde", e outros citados no referido documento. Projeção decrescente das despesas por usuários (ganho de eficiência) até 2049;
    - I. Projeção de margens decrescentes ao longo dos ciclos e em linha com o cenário de prorrogação não antecipada.

Reconhecendo-se que a avaliação de diferentes níveis de investimentos deve ocorrer dentro da mesma hipótese de prorrogação, a Nota Técnica supracitada, apresenta os cenários de (i) investimento em expansão e de (ii) não investimento em expansão (mantendo os investimentos no mínimo necessário para manutenção da prestação dos serviços na forma atual), concluindo que o cenário (i), mostra-se mais aderente à modicidade tarifária, dados os seus benefícios, já identificados acima.

5) Esclarecer os aspectos que basearam as projeções de demanda que justificariam os novos investimentos e motivar as escolhas regionais de expansão da rede propostas.

As projeções de demanda tiveram como base nos dados dos potenciais usuários considerados para expansão, bem como o histórico de consumo unitário de cada segmento de usuário<sup>1</sup>.

Já as escolhas regionais para efeito de expansão da infraestrutura baseiam-se no potencial de consumo compatível com o nível de investimento dos projetos, apresentando modicidade tarifária.

Cumpra esclarecer que o detalhamento dos investimentos por município, com a quantidade de usuários projetados, volumes de demanda e data de início de operação, é determinado e aprovado a cada ciclo de 5 anos, quando da realização da revisão tarifária ordinária (RTO).

Dessa forma, as premissas abaixo indicadas, apresentadas no plano de negócio da concessionária, no curso do processo de prorrogação antecipada do contrato, naturalmente não têm - nem necessita ter - o mesmo nível de detalhamento de uma RTO:

- Mercado Residencial - Queda no volume médio de 0,5% a.a. + crescimento da base de clientes

<sup>1</sup> A título de exemplo, vale mencionar que uma indústria média equivale a aproximadamente a 19.500 unidades residenciais individuais, ou seja, localidades onde há grandes consumidores, isto é, consumidores dos segmentos industrial, termogeração e outros, são potenciais localidades de atração para as redes de gás.



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

- Mercado Industrial - Crescimento de 1,9% a.a. (vegetativo) + adição de novos clientes
- Mercado Comercial - Crescimento de 7 a 8 milhões m<sup>3</sup> / ano (crescimento vegetativo + novos clientes)
- Mercado Veicular - Crescimento de 10% (choque de energia barata) até 2029 depois queda gradual (fim dos motores a combustão)
- Mercado Cogeração - Aumento de 4% a.a. após 2024
- Mercado Refrigeração - Aumento de 4% a.a. após 2024
- Mercado Termoelétrico - Piratininga + Nova Térmica 2026

6) Esclarecer a razão de o Poder Concedente ter revogado sua posição de tratamento não tarifário a crédito em favor da Comgás relativo à 3ª Revisão Tarifária. Apresentar Análise de Impacto Regulatório em relação a referida decisão de revogação.

Por se tratar de matéria afeta exclusivamente à alçada do Poder Concedente, transcrevemos a seguir o inteiro teor da resposta apresentada ao presente questionamento, pela Subsecretaria de Infraestrutura da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, por meio do OFÍCIO SIMA/SSI N° 015 /2021 (anexo):

“Senhor Diretor Presidente,

Em atenção a sua solicitação para manifestação sobre a questão 6 do Requerimento de Informação n° 855 de 2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, prestamos os seguintes esclarecimentos.

O Contrato de Concessão CSPE n° 01/99 não prevê qualquer espécie de tratamento não tarifário, de modo que caberia ao ente regulador repassar o ajuste compensatório apurado na 3a Revisão Tarifária Ordinária - RTO nas margens da concessionária.

Todavia, uma vez que tal tratamento majoraria as margens dos usuários, o Poder Concedente se manifestou à época sobre as tratativas junto à Concessionária para dar solução não tarifária para esses valores, conforme exposto no Ofício SIMA/GAB/ 1691/2019 (anexo).

Posteriormente, em razão de questionamentos fundamentados apresentados tanto por Associações representativas de grandes usuários, como pela própria concessionária COMGÁS, que se mostraram procedentes pela análise da Agência Reguladora, verificou-se que os valores originalmente calculados foram recalculados e majorados, em decorrência da correção de erros materiais constatados nas 3a e 4a Revisões Tarifárias Ordinárias - RTOs, ambas concluídas na ocasião.

Assim, da análise comparativa entre os valores devidos à Comgás pela 3a RIO e os valores devidos aos usuários pela correção da margem da 4a RTO, com a correspondente compensação pelo período



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento N°: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento N°: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

transcorrido, restou evidente que haveria ainda um saldo devido à concessionária.

Diante deste fato superveniente da alteração do Resultado da 3ª e 4ª RTO's, resultante a verificação dos erros materiais, resultando na modificação dos valores a serem compensados, o Poder Concedente optou por conferir tratamento não tarifário não ao crédito a favor da COMGÁS decorrente do resultado da 3ª RTO, mas ao Saldo Líquido devido à Concessionária após a correção dos erros materiais identificados, a ser apurado ao término deste ciclo, de acordo com o Ofício SIMA/GAB/386/2021 (anexo), a fim de não onerar os consumidores, ainda impactados pelos efeitos da Pandemia da COVID-19.

Se não houvesse este tratamento não tarifário, considerados os cálculos da ARSESP, as margens reajustadas no processamento anual de maio de 2021 seriam majoradas a todos os consumidores.

A correção desses erros materiais foi realizada pela publicação da Deliberação nº 1.162, de 26 de maio de 2021, que apresentou o valor para a margem máxima de referência para o ciclo vigente e para o Fator X. Logo, é incorreto afirmar que o Poder Concedente revogou sua posição de tratamento não tarifário a crédito em favor da Comgás relativo à 3ª Revisão Tarifária.

Todavia, cabe mencionar que em razão do Poder Concedente conferir tratamento não tarifário ao aludido saldo líquido, favorável à Concessionária, não houve qualquer impacto tarifário de fato aos usuários em relação ao que estava presente antes do conhecimento e da avaliação dos erros materiais.

Assim, não há razão para se pensar em Análise de Impacto Regulatório - AIR.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração."

7) Informar se a ARSESP chegou a negociar com a COMGÁS a troca do índice de correção monetária, em função do comportamento do IGP-M na pandemia e/ou avaliou hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão por essa razão.

A troca do IGP-M por outro índice de reajuste só é possível mediante alteração do Contrato de Concessão.

É justamente por isso que sua substituição está contemplada em uma das cláusulas discutidas na minuta do 7º termo aditivo ao Contrato de Concessão CSPE nº 01/99, colocada em Consulta Pública.

A adoção do IPCA em lugar do IGP-M constitui, portanto, uma das vantagens associadas à prorrogação antecipada do contrato de concessão, fruto de tratativas entre o Poder



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



ARSESPDCI202100241A



SEGOVCA P202142178A



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>

Concedente e a Concessionária, e se efetivará na hipótese de assinatura do aludido aditivo contratual.

Dessa forma, não há que se falar em desequilíbrio econômico do contrato em vigor, uma vez que o índice de reajuste nele previsto (IGP-M) continua sendo aplicado. A única exceção refere-se exclusivamente ao reajuste tarifário anual ocorrido em maio de 2021, no qual, em razão de avenças entre o Poder Concedente e a Concessionária, deixou-se excepcionalmente de aplicar o percentual integral do IGP-M (31,44%) apenas aos consumidores dos segmentos residencial e comercial, que tiveram reajuste de margem de 7,6%.

Entretanto, a diferença entre o índice aplicado (7,6%) e o IGP-M (31,44%) encontra-se diferida para os reajustes anuais de maio de 2022 e 2023, quando poderá ser cobrada dos respectivos consumidores.

Importante lembrar que essa diferença, estimada em R\$ 1,2 bilhão (projeção maio/2024) não será cobrada dos consumidores na hipótese de prorrogação antecipada do contrato, onde tal crédito, assim como outros já detalhados anteriormente, será objeto de renúncia parcial (75%) pela concessionária.

Não obstante, a título de informação, cabe registrar que desde o início da pandemia de Covid-19, inúmeras medidas foram tomadas pela ARSESP, no âmbito do setor de distribuição de gás canalizado, a fim de mitigar seus efeitos aos usuários, a saber:

- Suspensão dos cortes de gás por inadimplência de:
  - Residências e comércios com consumo até 500 m<sup>3</sup>/mês e usuários dedicados a atividades médico-hospitalares - março/2020 a julho/2020;
  - Comércios com consumo até 150 m<sup>3</sup>/mês - Fevereiro/2021 a Abril/2021;
- Programas de parcelamento de dívidas para os segmentos residencial e comercial;
- Suspensão da negativação por falta de pagamento, permitindo assim a contração de financiamentos;
- Postergação das despesas obrigatórias da concessionária com P&D e diferimento de 50% da Taxa de Regulação devida à ARSESP, a fim de dar sustentação financeira às ações supracitadas em favor dos usuários – Abril/2020

Prestados os presentes esclarecimentos, com os quais esperamos ter atendido integralmente aos questionamentos apresentados pelos Exmos. Deputados Estaduais, Senhores Luiz Fernando T. Ferreira e Dr. Jorge do Carmo, por meio do Requerimento nº 855/2021, externamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos desde já à disposição para quaisquer informações adicionais que porventura se façam necessárias.

São Paulo, 10 de setembro de 2.021.

Marcus Vinicius Vaz Bonini

Diretor Presidente



Assinado com senha por MARCUS VINICIUS VAZ BONINI - Diretor Presidente / P - 10/09/2021 às 16:58:47.  
Documento Nº: 24316373-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24316373-5804>



Autenticado com senha por PRISCILA COSTA RIGON - Executivo Público / CG - 22/09/2021 às 16:14:28.  
Documento Nº: 25083688-5804 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083688-5804>





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Gabinete do Secretário

**Despacho**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Luiz Fernando

**Assunto:** RI 855- Informações sobre termo aditivo ao contrato de concessão nº CSPE/01/99, entre o Estado De São Paulo e a Companhia De Gás De São Paulo - Comgás.

**Número de referência:** SEGOV-EXP-2021/08844

**Cauê Macris**

Secretário - Chefe da Casa Civil

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo- ARSESP, com as informações pertinentes ao assunto.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 2021.

Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo  
Gabinete do Secretário

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| Classif. documental | 006.03.01.002 |
|---------------------|---------------|

